



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19395.720027/2016-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.377 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente GERALDO HENRIQUE BOTELHO LINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, fls. 37, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, por meio do qual foram constatadas as seguintes irregularidades: dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 2.063,64, por falta de comprovação da relação de dependência de Claudete Aparecida Vieira Lins; dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 41.437,13, uma vez que regularmente intimado o contribuinte não anexou a Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia, conforme solicitado pelo Termo de Intimação Fiscal e dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 4.062,67, que se refere a Qualicorp Administradora (R\$ 3.862,67) e Cássia Bossi Semelmann (R\$ 200,00).

Diante de tais irregularidades foi apurado crédito tributário de R\$ 16.767,05, já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados de até 31/03/2016.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que o fez o preenchimento correto e anexou os documentos no sentido de comprovar o direito a dedução glosada. Sustenta que a glosa de dependente é indevida, pois a dependente é companheira com quem o contribuinte teve filho ou vive há mais de 5 anos ou cônjuge. Que a pensão alimentícia é paga conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Que os valores de despesas médicas referem-se a dependente Claudete Aparecida Vieira Lins. Que os valores da Qualicorp devem ser aceitos, pois, conforme dispõe o artigo 80, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, os valores pagos a planos de saúde podem ser deduzidos na declaração, sendo inaceitável que o valor glosado não seja aceito apenas por não estar assinado, posto que assinatura não é condição para que a despesa seja deduzida.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que restou comprovado nos autos: a) em relação a dedução de dependente, o Contribuinte apresentou a Certidão de Casamento, fls. 14, comprovando que Claudete Aparecida Vieira Lins é sua esposa., que a mesma não apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado e portanto foi determinado que seja restabelecida a dedução no valor de R\$ 2.063,64. b) em relação às despesas médicas, foi apresentado o Demonstrativo de Pagamentos da Qualicorp Administradora de Benefícios que comprova o pagamento do plano de saúde de Claudete Aparecida Vieira Lins no valor de R\$ 3.862,67. Uma vez que a dependência de Claudete Aparecida Vieira Lins foi restabelecida, acata-se a despesa médica da dependente com plano de saúde no valor de R\$ 3.862,67.

Quanto à despesa informada para Cássia Bossi Semmelmann o recibo apresentado, fls. 15, não pode ser acatado para comprovação de despesa do ano de 2013, uma vez que este refere-se a despesa do ano de 2014. Por fim, em relação à dedução da despesa com pensão alimentícia, não foi deferido o pedido por não apresentar, o contribuinte, a decisão judicial, sentença, acordo homologado ou escritura pública, que respalde o pagamento de tal despesa.

Em sede de Recurso Voluntário, junta o contribuinte a decisão judicial corroborando a fundamentação para o pagamento devido da pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de informação equivocada de dedução de pensão alimentícia na declaração do imposto de renda pessoa física, entregue pelo contribuinte, relativo ao exercício de 2014.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou deescritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou

acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Tendo em vista que a lide residia apenas na dedutibilidade da pensão alimentícia, por não ter sido comprovado o seu respaldo judicial, entendo que tal dúvida foi devidamente sanada em sede de Recurso Voluntário, eis que foi juntado pelo contribuinte toda a documentação necessária para corroborar a procedência de tal despesa.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, acatando as deduções com despesa de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.